



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N. 1.00827/2025-24

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ESTELIONATO. EMPRESA VÍTIMA. DOMICÍLIO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FILIAL E SEDE. ARTIGO 70, §4º, DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MPRJ. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o escopo de definir a qual órgão ministerial cabe a continuidade de investigações relativas à suposto crime de estelionato, mediante transferências de valores, praticado em desfavor de empresa-vítima, sediada no Estado de São Paulo e com filial no Estado do Rio de Janeiro.

2. O art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 14.155/2021, estabeleceu que a competência territorial, para o conhecimento dos crimes de estelionato praticados mediante transferência de valores, é do local do domicílio da vítima.

3. A pessoa jurídica formalizou a representação criminal perante a 42ª Delegacia de Polícia/Rio de Janeiro, onde se desenvolveram atividades investigativas iniciais e há, nessa localidade, filial ativa da empresa. Havendo pluralidade de domicílios, caracterizando-se dois ou mais juízos igualmente competentes, um deles tiver antecedido medida relativa aos autos, resolve-se por prevenção.

4. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para officiar nos autos nos autos do Inquérito Policial n. 042-13090/2023.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 14ª Sessão Ordinária de 2025, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para officiar nos autos do Inquérito Policial n. 042-13090/2023, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N. 1.00827/2025-24

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (5ª Promotoria de Justiça Criminal de São Paulo - 96º Promotor de Justiça) em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Zona Sul e Barra da Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro), com fulcro no art. 152-B do Regimento Interno deste Conselho Nacional¹.

Consoante o que se extrai dos autos, foi instaurado pela 42ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro o Inquérito Policial n. 042-13090/2023, para apurar a autoria e as circunstâncias de suposto crime de estelionato, a partir de fatos ocorridos durante o ano de 2023, figurando como lesada a pessoa jurídica de direito privado Amil Assistência Médica Internacional S.A., com sede em São Paulo/SP.

Em breve síntese, constatou-se que empresa, titular de plano de saúde junto à Amil, por meio de falsidade documental, acresceu beneficiário ao plano de saúde e, em associação de médicos e laboratórios, solicitou reembolsos indevidos que, *in casu*, causou um prejuízo de R\$ 677.513,01 (seiscentos e setenta e sete mil, quinhentos e treze reais e um centavo) à operadora de plano de saúde.

Nesse cenário, o representante ministerial do MPRJ declinou de suas atribuições para Ministério Público do Estado de São Paulo, sob o argumento de que, com o advento da Lei n. 14.155/21, nos termos do art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal, o crime de estelionato, quando praticado nessas circunstâncias, tem sua competência fixada pelo local de domicílio da vítima.

Considerando que a empresa lesada possui sede no bairro Vila São Francisco, na cidade de São Paulo, o MPRJ determinou a remessa dos autos ao órgão ministerial paulista.

Recebidos os autos no MPSP, foi instaurada a Notícia de Fato n. 0007.0000759/2025 e, em desacordo com o órgão ministerial fluminense, suscitou-se o presente conflito de atribuições, com

¹ Art. 152-B. O conflito poderá ser suscitado por qualquer dos Membros conflitantes, em petição fundamentada.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

esteio nas seguintes razões:

a) segundo a notícia-crime feita pela Amil, Isabela, Ariana, Reinaldo, Ana Paula, Ítalo Augusto, Chaya e André Ricardo obtiveram, mediante transferências de valores, vultosa vantagem patrimonial em prejuízo da companhia, induzindo em erro com documentos falsos;

b) a Amil Assistência Médica Internacional S.A está sediada em São Paulo, a companhia, entretanto, tem diversos estabelecimentos em lugares diferentes e, por força do artigo 75, § 1º, do Código Civil, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados;

c) no Rio de Janeiro, o estabelecimento da Amil se localiza na avenida Barão de Tefé, 34, Saúde, CEP 20220-460, no Rio de Janeiro, sendo, portanto, atribuição do Ministério Público local oficiar na persecução de contratações e reembolsos obtidos fraudulentamente da Amil naquela comarca.

Para instrução do feito, em cumprimento ao art. 152-D do RICNMP², foram intimados dos membros oficiantes no procedimento em questão para, no prazo regimental, apresentarem as informações que entendessem pertinentes.

Em 21/8/2025, a representante ministerial oficiante na 5ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital/SP encaminhou manifestação na qual ratificou a peça que suscitou o presente conflito, salientou que *“consoante estabelece o artigo 75, inciso IV, do Código Civil, o domicílio das pessoas jurídicas de direito privado corresponde ao lugar onde funcionam as respectivas diretorias e administrações, ou onde for designado no contrato ou atos constitutivos. Ademais, o § 1º do mesmo dispositivo legal preceitua que, havendo estabelecimentos em lugares diversos, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados, constituindo exceção à regra geral da unicidade domiciliar”*.

Para a hipótese dos autos, registrou que *“embora a Amil Assistência Médica Internacional S.A. possua sede estatutária no Estado de São Paulo, é incontroverso que mantém estabelecimento ativo e funcionante na cidade do Rio de Janeiro, configurando-se, portanto, a hipótese de pluralidade domiciliar prevista no referido § 1º. Relevante consignar que a própria empresa ofendida formalizou a representação criminal perante a autoridade policial fluminense, circunstância que não apenas demonstra a aquiescência da vítima quanto à persecução penal*

² Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Verificando que a questão não foi submetida à avaliação de instâncias internas que apreciam declínios de atribuição, o Relator poderá determinar a manifestação do respectivo ramo ou unidade.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

naquela localidade, mas também evidencia a conveniência e oportunidade de tal escolha”.

A 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Zona Sul e Barra da Tijuca, em 25/8/2025, também encaminhou esclarecimentos sobre a controvérsia, *“importa consignar que o art. 75 do Código de Processo Civil disciplina apenas a definição de domicílio de pessoas jurídicas em sede de demandas cíveis, não tendo o condão de se projetar sobre a competência penal. O processo penal possui regras próprias de fixação de competência, previstas no Código de Processo Penal, as quais, por força do princípio da especialidade, afastam a aplicação das normas civis”.*

Aduziu que *“é incontroverso que o processo penal se rege por legislação própria, dotada de autonomia e fundamentos constitucionais específicos. O Código de Processo Civil somente pode ser aplicado subsidiariamente quando houver lacuna normativa e desde que haja compatibilidade sistêmica, nos termos do art. 3º do CPP”.*

Acresceu que, *“no presente caso, não há lacuna: o art. 70, §4º, do CPP, norma especial e posterior, define de forma inequívoca que, nos crimes de estelionato cometidos mediante depósito, emissão de cheques ou transferência de valores, a competência será firmada pelo domicílio da vítima”.*

Complementou que *“a invocação do art. 75 do CPC, como pretende o MPSP, viola o princípio da especialidade, subverte a autonomia do processo penal e conduz a um resultado incompatível com o espírito da Lei nº 14.155/21. Doutrinadores como Aury Lopes Jr. e Ada Pellegrini Grinover ressaltam que a competência penal não pode ser definida por normas de natureza cível, sob pena de esvaziamento da garantia do juiz natural”.*

Destacou-se ainda que *“tal dispositivo tem caráter especial e prevalece sobre a regra geral do caput, justamente para facilitar a persecução penal em casos que envolvem vítimas situadas em diversos estados da federação, como ocorre em fraudes bancárias e contra operadoras de planos de saúde. Assim, o argumento de inaplicabilidade do art. 75 do CPC ao processo penal não afasta a incidência da regra específica do §4º do art. 70 do CPP, que, ao contrário, deve prevalecer”.*

É o que cumpre relatar. Passo ao voto.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em definir o órgão de execução do Ministério Público a quem cabe a apuração de suposto crime de estelionato, mediante transferências de valores, praticado em desfavor da empresa Amil Assistência Médica Internacional S.A, sediada no Estado de São Paulo e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

com filial no Estado do Rio de Janeiro.

O art. 70, § 4º, do CPP, incluído pela Lei n. 14.155/2021, estabeleceu que a competência territorial para o conhecimento dos crimes de estelionato praticados mediante transferência de valores é do local do domicílio da vítima e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.

O MPSP sustenta que há sucursal da empresa-vítima no local em que houve a notícia do suposto crime sendo, portanto, atribuição do Ministério Público local oficial na persecução de contratações e reembolsos obtidos fraudulentamente naquela comarca.

Lado outro, o MP fluminense assevera que a continuidade das investigações é atribuição do Ministério Público em que se localiza a sede da empresa, em São Paulo, sendo que a *“invocação do art. 75 do CPC, como pretende o MPSP, viola o princípio da especialidade, subverte a autonomia do processo penal”*.

Na hipótese dos autos, sucede que a definição do instituto advém do Código Civil, o qual expressamente prevê que o domicílio da pessoa jurídica é o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos (art. 75, IV).

Em complemento, o § 1º do art. 75 do Código Civil preceitua a possibilidade de pluralidade de domicílios da pessoa jurídica. Assim, havendo estabelecimentos em lugares diversos, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

Tais definições não podem ser desconsideradas apenas pela nuance do exame sob o aspecto penal, uma vez que não há confronto entre o que se estabelece no normativo processual penal e o Código Civil.

Subsiste, no entanto, a necessidade do uso da norma completiva, tendo em vista o conceito de domicílio, em especial da pessoa jurídica ser estranho ao processo penal.

Nesse aspecto, para que ocorra a aplicação do art. 70, § 4º, do CPP à vítima, que também é pessoa jurídica, o art. 3º do Código de Processo Penal admite à lei processual penal interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Na hipótese dos autos, sopesa-se que não há alteração no conjunto de regras que delimitam a competência em razão da matéria, lugar ou pessoa, apenas se extrai a definição jurídica do termo, mantidas as regras próprias de fixação de competência previstas no Código de Processo Penal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

No caso, a empresa Amil possui atuação em todo o território nacional, com estabelecimentos em lugares diversos, havendo, portanto, uma pluralidade de domicílios, o que facilita a propositura de ação judicial para a empresa-vítima.

Consigna-se que a pessoa jurídica formalizou a representação criminal perante a 42ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro, onde se desenvolveram atividades investigativas iniciais, e há, nessa localidade, filial ativa da empresa.

Havendo pluralidade de domicílios, caracterizando-se dois ou mais juízos igualmente competentes e um deles tiver antecedido medidas relativas aos autos, resolve-se por prevenção a competência para apreciação do caso.

Na esteira da competência territorial, as investigações devem ser conduzidas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, local em que foram empreendidas as diligências iniciais e em que a operadora de plano de saúde possui filial ativa.

Diante do exposto, voto pela procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para officiar nos autos do Inquérito Policial n. 042-13090/2023.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

FERNANDO DA SILVA COMIN

Conselheiro Relator